



Decisão 03073/2021-9 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01523/2021-6, 02777/2020-1, 00714/2020-2, 04075/2018-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), REGIS QUIRINO SOBRINHO (OAB: 30890-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO TC 00112/2019-8 – PREFEITURA
MUNICIPAL DE MARATAÍZES — SOLICITAÇÃO DE
SUSTENTAÇÃO ORAL – RETORNAR À ÁREA
TÉCNICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PARA ANÁLISE.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Robertino Batista da Silva em face do Parecer Prévio TC 112/2019-8, prolatado nos autos do processo TC 4075/2018-5, que recomendou ao legislativo municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Marataízes, no exercício de 2017,

sob a sua responsabilidade, na forma prevista no artigo 80, inciso III da Lei Complementar 621/2012., cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Marataízes **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Robertino Batista da Silva**, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2 DETERMINAR, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.2.1 ao atual gestor ou a quem vezes o fizer que se abstenha de realizar despesa sem prévio empenho, conforme rege a legislação financeira, que abarca a matéria.

1.2.2 ao atual gestor ou a quem vezes o fizer que adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4 ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado e as providências do artigo 131 da Resolução TC 261/2013, antes indicadas.

2. Unânime, nos termos do voto vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

Após autuação, proferi o Despacho 13918/2021, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 14072/2021.

Em seguida, proferi o **Despacho 22471/2021** informando que o recurso atende os requisitos do juízo prévio de processabilidade.

Os autos foram encaminhados a área técnica, que emitiu a **Manifestação Técnica 1943/2021** e a **Instrução Técnica de Recurso 252/2021** opinando pelo conhecimento do recurso e o não acolhimento das razões recursais.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 4032/2021**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na data de 28 de setembro de 2021 o Sr. Robertino Batista da Silva protocolou tempestivamente memoriais de sustentação oral por intermédio da Petição Intercorrente nº 882/2021 – protocolo nº 22265/2021-1 - (doc. 25), com documentações de Peças Complementares (docs. 26 a 30).

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos dos instrumentos peticionários, conforme Despacho 40783/2021-1.

Constato a inclusão de documentação acostada às defesas orais encaminhadas, assim entendo que deva retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-3073/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REMETER os autos à área técnica para análise da sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/10/2021 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente